

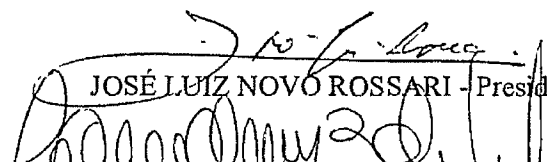


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 110711.0059965/00-63
Recurso nº 141.140
Resolução nº 3202-00.009 – 2ª. Câmara / 2ª. Turma Ordinária
Data 04 de fevereiro de 2010.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FERROSIDER IND. E COM. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
Recorrida DRJ-Fortaleza/CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente

HEROLDES BAHR NETO - Relator

FORMALIZADO EM: 14 de setembro de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Heroldes Bahr Neto, Rodrigo Cardozo Miranda, Maria Regina Godinho de Carvalho, Luis Eduardo Garrosino Barbieri, André Luiz Bonat Cordeiro e José Luiz Novo Rossari (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de **Pedido de Restituição** (fls. 01 e 39), efetuado em virtude de recolhimento a maior de tributos, quando do registro da Declaração de Importação (DI) nº 00/0716250-7 coberta pela Licença de Importação (LI) 00/0764160-2, no valor de R\$10.242,48 a título de Imposto Importação e de R\$512,12 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, totalizando o crédito tributário de R\$10.754,60.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que junto com o pedido de restituição (fls.01) foi requerido a conferência física da mercadoria, a fim de se confirmar a classificação e seu respectivo "EX", alterando a DI e fazendo o devido enquadramento do "EX", tendo em vista que na confecção da DI, a recorrente consignou a alíquota de Imposto Importação de 18% e não de 5% que o "EX 004" permite. Com isso, recolheu a maior o II e também o IPI.

A equipe de Revisão Aduaneira apreciou o pedido de retificação e na oportunidade aceitou o pleito e procedeu com a retificação da DI, fls. 63/64.

Em seguida veio **Despacho Decisório da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro**, fls. 65 e 67-v, reconhecendo o direito creditório da recorrente, conforme tabela abaixo:

TRIBUTOS	DATA DO PAGAMENTO	VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO
0086	02/08/2000	R\$10.242,48
038	02/08/2000	R\$512,12

Através do Sistema PER/DCOMP foi feito **pedido de compensação eletrônico** fls. 88/111. Porém, a compensação realizada nas fls. 92/94, foi desfeita de ofício, fl. 112, uma vez que o crédito utilizado foi objeto das declarações de compensação nº 07920.41497.140504.1.3.04-0008 e 03675.95571.170604.1.3.04-1398, transmitidas em 14/05/2004 e 17/06/2004, respectivamente (fls. 95/109).

A Coordenação-Geral de Administração Tributária (CORAT) apresentou demonstrativos de Valores a Compensar, conforme fls. 115/120.

Analisando o pleito, sobreveio r. **Decisão da DRF-Contagem (MG)**, que **deferiu em parte o pedido**, fls. 121/123, através da seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 02/08/2000

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 02/08/2000

Ementa: DCOMP – O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão

Base legal: art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Compensação Homologada em Parte."

(destaque nosso)

Segundo a r. decisão citada, as compensações declaradas atendem os requisitos do art. 74 da Lei 9.430/96, ressalvando o fato de ter sido apurado débito.

Com base nos demonstrativos de valores a compensar, fls. 122, a DRF verificou que o crédito reconhecido não foi o suficiente em face de todos os débitos que a recorrente intentara compensar. Isto posto, foi **proposto pelo I. Agente Fiscalizador**:

- **Seja homologada** a DCOMP nº 07920.41497.140504.1.3.04-0008 (art. 47 da IN SRF nº 600 de dez/2005);
- **Seja parcialmente homologada** a compensação do débito de PIS, constante da DCOMP nº 03675.95571.170604.1.3.04-1398, pelo valor de R\$10.700,90, por insuficiência de crédito (47 da IN SRF nº 600 de dez/2005); e
- **Não seja homologada** a compensação do débito da Cofins, constante da DCOMP nº 03675.95571.170604.1.3.04-1398, por insuficiência de crédito (47 da IN SRF nº 600 de dez/2005).

Esta proposta foi aceita pelo I. Delegado responsável (fl. 123), determinando que fosse informado ao contribuinte sobre o prazo para interposição de manifestação de inconformidade (Despacho Decisório DRF/COM nº 64). Destaca-se que o crédito buscado foi de R\$10.754,60 e os débitos apurados foram de R\$17.610,03 (PIS/PASEP) e R\$346,93 (Cofins), num total de R\$17.956,96; permanecendo débito no importe de R\$7.256,06 após as respectivas compensações.

Cientificada a recorrente da determinação de compensação dos créditos com débitos apurados, esta apresentou tempestivamente, **Manifestação de Inconformidade** às fls. 133/140, alegando em síntese, o seguinte:

- -Sobre não cumulatividade:
- Que os débitos a serem compensados, constantes da PER/DCOMP em questão (cópia anexa nas fls. 196/199), foram calculados partindo-se do pressuposto de serem cada um dos tributos ali declarados (Cofins e PIS/Pasep) cumulativos, o que não é verdade, pois segundo a recorrente, aos tributos a respeito dos quais foram declarados débitos a compensar, aplica-se o princípio da não-cumulatividade, conforme se depreende, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) do período, qual seja, o segundo trimestre de 2004 (01/04/2004 a 30/06/2004), fls. 153/195;
- Que com base no princípio da não cumulatividade, não poderia haver sobreposição de encargos tributários;



- Observou que a declaração de um tributo como sendo cumulativo ou não modifica por completo a maneira de se apurar o montante devido, e ainda explicou que o Sr. Contador, responsável pelo preenchimento da PER/DCOMP em referência, ao categorizar os tributos ali declarados de modo equivocado, deturpou completamente a real situação contributiva da recorrente;
- - Sobre Regime de Compensação de Tributos:
 - Com base no art. 74 da Lei 9.430/96, sustentou que a compensação empreendida pelo próprio contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos apurados, tem o efeito direto de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; e que, portanto a compensação dos tributos consiste tão somente na informação do contribuinte à Fazenda dos valores (créditos e débitos) que entende devidos, não se trata de manifestação definitiva e irretroatável, e caso seja apurada qualquer erro ou incorreção em sua declaração, deveria ter apontada a contrariedade, a fim de se buscar a verdade real dos fatos;
 - Com base no art. 150, I do CTN, sustenta que a obrigação tributária resulta somente de lei e não de declaração unilateral;
 - Que pelo princípio da estrita legalidade tributária, a declaração contida na PER/DCOMP em questão, mesmo entendida como confissão de dívida, em nenhuma hipótese, tem o condão de criar um tributo ou um encargo que não seja devido;
 - Para a recorrente, seria muito injusto se somente ao Fisco fosse resguardada, arbitrária e unilateralmente, a possibilidade de apontar incoerências na declaração do contribuinte, imputando-lhe as diferenças constatadas, tendo este, em contrapartida, que permanecer inerte diante da verificação de qualquer erro em sua compensação;
 - Por fim, alega que não se pode desconsiderar a verdadeira natureza dos tributos declarados na PER/DCOMP em questão, natureza esta que pode ser comprovada pela DCTF e pelo DAON (fls. 153/195), tratando-se o débito apurado, na realidade de crédito em favor da recorrente; assim sendo, os débitos declarados foram consideradas confissão de débitos inexistente. Na busca da verdade real dos fatos, fica demonstrado estar a declaração eivada de erro, haja vista que o fato confessado não corresponder com o efetivamente ocorrido, não restando dúvida de que há de prevalecer o verdadeiro sobre o tido como confessado;
 - Ante todo o exposto, requereu a recorrente a retificação da PER/DCOMP de nº 03675.95571.170604.1.3.04-1398 de acordo com o apurado na DCTF e no DAON do período, de modo que os débitos declarados sejam transformados em crédito a favor da recorrente, ou o seu devido cancelamento com elisão dos efeitos decorrentes da declaração equivocada, bem como a anulação das DARF's e da Carta de Cobrança

nº 11/2007, emitida em 16/01/2007, fls. 124/131, resultantes da PER/DCOMP incorreta.

Sobreveio Acórdão nº 08-12.051 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, fls. 203/209, que por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação. Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

"Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 02/08/2000

DCOMP - RETIFICAÇÃO

Não pode ser admitida retificação de DCOMP fora dos casos previstos na norma tributária.

Solicitação Indeferida."

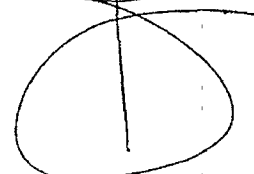
Nos fundamentos, a r. decisão objurgada registrou a interpretação quanto ao recurso apresentado pelo Recorrente questionando exclusivamente o débito que foi apresentado.

A DRJ-FOR(CE) ainda entendeu que para haver a retificação dos débitos declarados em DCOMP, deveriam ser observadas as previsões legais expressas para que houvesse respectiva retificação. Ou seja, para haver a retificação deveria ter sido requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do programa PER/DCOMP, antes da decisão administrativa e não após; não havendo que se admitir a retificação requerida na manifestação de inconformidade com base na IN SRF nº 600, de 2005, arts. 56 e 57.

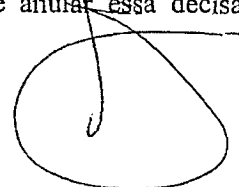
Assim, restou mantido o entendimento então recorrido.

Inconformada com a r. decisão, a Recorrente apresentou, tempestivamente, o presente **Recurso Voluntário**, fls. 216/228. Na oportunidade, em síntese, requereu que este Egrégio Conselho de Contribuintes reforme o acórdão da DRJ-FOR(CE) fls. 203/209 e desconstitua o débito consubstanciado no PTA nº 10711.005965/2000-63, com base nos fundamentos que passo a expor de forma resumida:

- Alega a recorrente que a declaração viciada do contribuinte não tem o condão de constituir crédito tributário, que consiste em obrigação prevista em lei e cobrada mediante atividade plenamente vinculada. Para tanto acredita na possibilidade de cancelamento da declaração de compensação e entrega de nova PER/DCOMP enquanto pendente de decisão na esfera administrativa, fundamenta-se nos arts. 3º e 150, I do CTN;
- Assim sendo, para a recorrente, a declaração equivocada ou a confissão viciada do contribuinte não tem o condão de suprir ou substituir a necessária ocorrência do fato gerador para constituir a obrigação de pagar o imposto;



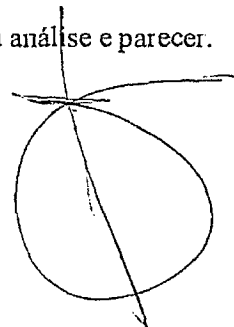
- Cita o art. 352 do CPC, que determina: “a confissão, quando emanar de erro, dolo ou coação, pode ser revogada”, além de colacionar jurisprudências dos TRF's, no sentido de comprovar que a declaração equivocada ou a confissão viciada é passível de retificação.
- Alega que a PER/DCOMP que gerou a controvérsia discutida neste processo diz respeito ao segundo trimestre de 2004, ocasião em que estava em vigor a Instrução Normativa SRF nº 414, de 30 de março de 2004, que dispõe nos arts. 5º e 10º, sobre a formulação e o pedido de cancelamento da Declaração de Compensação;
- Afirma e comprova com documento anexo, que encaminhou a Receita Federal do Brasil o pedido de cancelamento da compensação comprovando a inexistência dos débitos declarados na PER/DCOMP e apresentou um novo pedido de compensação, agora com débitos existentes, antes de proferida decisão pelo Conselho de Contribuintes;
- Alega que não há que se falar em intempestividade das retificações porque foram apresentadas após o despacho decisório de fls. 121/123, decisão que deixou de homologar a compensação pleiteada. Para a recorrente, a norma prevê a possibilidade de cancelamento da declaração de compensação de créditos apurados há mais de cinco anos e a apresentação de outra declaração de compensação na pendência de decisão administrativa, não distingue entre decisão de primeira ou de segunda instância, o que faz presumir que se trata de decisão administrativa definitiva, assim entendida aquela contra a qual não caiba mais recurso;
- Esta interpretação literal é a que mais se amolda aos princípios da legalidade e da razoabilidade, pois segundo a recorrente, antes de proferido o despacho homologatório, o contribuinte não tinha substrato para verificação do erro material incorrido pelo contador;
- Alega que a extinção do suposto crédito tributário da União Federal, mediante declaração unilateral de compensação com créditos do contribuinte, não pode produzir efeitos imediatos, uma vez se sujeita a resolução de ulterior homologação, conforme estabelece o art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Por isso competia a Autoridade que verificou o erro da declaração corrigi-lo ex-officio, e não simplesmente declarar a existência de um débito que, sabidamente, nunca existiu;
- Com base no art. 147, § 2º do CTN e em face do princípio da autotutela, consagrado no art. 53 da Lei 9.784/99 e na Súmula 473 do STF, ao proferir uma decisão que deixa de homologar um pedido de compensação quando há créditos suficientes para tanto (ainda que por erro tenha sido gerado por declaração do próprio contribuinte), surge para a Administração Pública o poder-dever de anular essa decisão, porque contrária à legislação de regência;



- Por fim, alega que negar as considerações trazidas pela recorrente é permitir que se perpetue a afronta ao princípio da hierarquia das normas jurídicas e ao próprio Estado Democrático de Direito, tendo em vista que a IN SRF nº 414, art. 6º, não pode se sobrepor a um ato legislativo, ou seja, ao CTN, art. 147, § 2º, especialmente porque esse diploma foi recepcionado pela CF/88 com status de Lei Complementar;
- Requer o integral provimento do recurso voluntário, para que seja recebido e acatado o pedido de cancelamento da PER/DCOMP nº 03675.95571.170604.1.3.04-1398, nos termos do art. 10 da IN SRF 414/04, e para que seja recebida e acatada a nova declaração de compensação nos termos do art. 5º da IN SRF 414/04;
- Requer ainda, a correção de ofício do erro material pela Autoridade Competente pela sua revisão, nos termos do artigo 147, § 2º, do CTN;
- E requer por fim que seja desconstituído o saldo devedor equivocadamente apurado, e pelo cancelamento da sua cobrança, em âmbito administrativo e judicial.

Foram os autos encaminhados a este conselheiro para análise e parecer.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of a large, stylized letter 'S' or 'O' with a horizontal line crossing through it.

Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

Trata-se o presente processo de Pedido de Restituição (fls. 01 e 39), efetuado em virtude de recolhimento a maior de tributos, quando do registro da Declaração de Importação (DI) nº 00/0716250-7 coberta pela Licença de Importação (LI) 00/0764160-2, no valor de R\$ 10.242,48 a título de Imposto Importação e de R\$ 512,12 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, totalizando o crédito tributário de R\$ 10.754,60.

In casu, infere-se que a questão central da lide, cinge-se na viabilidade de atendimento à pretensão deduzida pelo ora Recorrente no sentido de cancelar a PER/DCOMP nº 03675.95571.170604.1.3.04-1398, sob o fundamento encartado na norma do art. 10 da IN SRF 414/04, e via de consequência, receber a nova declaração de compensação, em tese, viabilizada pela norma do art. 5º da IN SRF 414/04.

Na mesma linha, a correção de ofício do suposto erro material incorrido pela Autoridade competente responsável pela sua revisão, nos termos do artigo 147, § 2º, do CTN e, por fim, a desconstituição saldo devedor, em tese, equivocadamente apurado e via de consequência, seu cancelamento.

A priori, cumpre esclarecer, que tanto a Instruções Normativas nº 414/04 quanto a de nº 600/2005, possibilitam a retificação e/ou cancelamento de Declaração de Compensação de créditos apurados, bem como apresentação de nova Declaração de Compensação, desde de que na pendência de decisão administrativa.

Contudo, tanto uma quanto outra, numa análise ainda que perfunctória, não é clara o suficiente para estabelecer se a decisão referida nas normas *sub examine* se trata de decisão monocrática ou por colegiado e, ainda, se de decisão definitiva ou não.

Portanto, com base nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como dos princípios da legalidade e da razoabilidade, antes de decisão administrativa definitiva, quer me parecer que seja de bom alvitre que o presente feito fosse convertido em diligência.

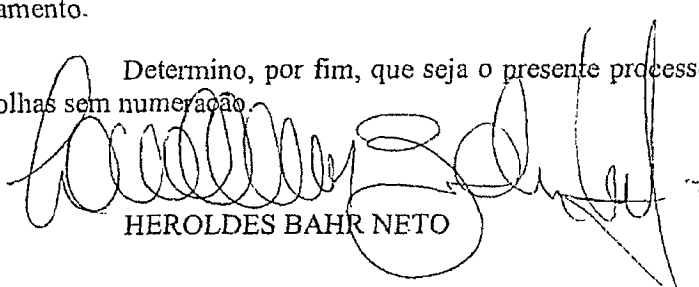
Sou deste entendimento, *a priori*, por me parecer que na hipótese, ainda que tenha o contribuinte "confessado" num primeiro momento ser devedor do Erário, para depois entender ser credor - pedido de retificação -, ainda, assim, mesmo que se admita ser a primeira situação a correta, como é o entendimento da autoridade fazendária, o contribuinte não decai do direito de saber qual é o efetivo *quantum* devido.

Assim sendo, antes de enfrentar o mérito da presente *vexata quaestio*, com a cautela própria que o dever de julgar exige, sou do entendimento que se faz necessário sua conversão em diligência, no sentido de apurar se se trata de crédito em favor do contribuinte ou da fazenda, como também do *quantum* efetivamente devido, para um ou para o outro.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de se apurar quem é credor de quem, bem como o *quantum* efetivo.

Após apuração a ser realizada pela Secretaria Regional da Fazenda competente, determino que seja o contribuinte intimado a se manifestar sobre o apuratório, bem como a Procuradoria da Fazenda para, em seguida, retornar a esse colegiado para apreciação e julgamento.

Determino, por fim, que seja o presente processo renumerado, em vista de que há folhas sem numeração.



HEROLDES BAHR NETO